



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 1/2017 - ASJTC/SAJ/PGR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Procurador-Geral da República, com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, vem à presença de Vossa Excelência suscitar **INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA**, com o objetivo de transferir, para a esfera federal, a apuração de condutas e eventual responsabilização dos oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo envolvidos no movimento paredista iniciado no dia 4 de fevereiro de 2017, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CASO

O Estado do Espírito Santo atravessou, no início do mês de fevereiro de 2017, conforme amplamente noticiado, período de grave crise de segurança pública, originada da conduta de grande parte dos integrantes de sua Polícia Militar, que aderiram a movimento de paralisação, pretensamente forçados por ato reivindic-

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located at the bottom right of the page.

tório de seus familiares por reajuste salarial e melhores condições de trabalho.

Posicionados em frente aos quartéis, os familiares diziam bloquear a saída dos policiais militares e viaturas, como forma de pressão para o atendimento das demandas da categoria. Os policiais diziam-se impossibilitados de furar a barreira e, assim, permaneceram aquartelados, mesmo após a convocação do Comandante-Geral da Polícia Militar para que realizassem o policiamento a pé.

A sociedade capixaba, sem o policiamento ostensivo nas ruas, ficou absolutamente exposta à criminalidade. Foram dias de insegurança, pânico, intensa violência e caos urbano. Subverteu-se a lei no Estado: houve saques e arrombamentos de estabelecimentos comerciais, atos de vandalismo e depredação do patrimônio, roubos, queima de ônibus, tiroteios e inúmeros assassinatos e confrontos. Prefeituras de vários municípios capixabas decretaram estado de emergência e pediram socorro ao Governo do Estado.

Como reflexo – necessário à diminuição dos danos –, viu-se o fechamento do comércio, a suspensão de aulas em escolas públicas e privadas, a ausência de transporte público, o fechamento de unidades de saúde e a paralisação de serviços públicos de outras espécies.



Logo no início do movimento paredista, em 6 de fevereiro, por provocação do Estado do Espírito Santo, o Poder Judiciário decretou a sua ilegalidade e determinou o imediato retorno dos policiais às suas funções e ao patrulhamento nas ruas, decisão que não foi cumprida pela corporação, a despeito da fixação de multa diária às associações de classe dos policiais militares.

Houve a troca do comando da Polícia Militar do Estado e pedido de auxílio às Forças Armadas e à Força Nacional – cerca de 3.450 homens atuaram em ações de patrulhamento e postos de bloqueio, por período de 30 (trinta) dias.

Foram mais de 20 dias sem a atuação efetiva da Polícia Militar em todo o Estado. Como balanço, tem-se, até o dia 13 de fevereiro, 154 mortes¹. Só no dia 6 de fevereiro, considerado o mais violento, foram 40 homicídios. Aponta-se aumento de 300% nos homicídios, se comparados os números nesse mesmo período em 2016. Até o dia 9 de fevereiro, apenas o 6º sem policiamento, contabilizava-se prejuízo de R\$ 180 milhões decorrente dos danos materiais sofridos por lojistas, empresários e residentes do Estado². Ainda nessa conta, incluía-se o custo aos cofres federais da atuação das Forças Armadas - segundo declaração do Ministro da Defesa, cerca de R\$ 37,5 milhões³.

1 Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/veja-perfil-de-mortos-durante-onda-de-violencia-no-es.html>>.

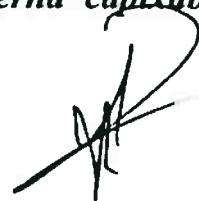
2 Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/02/prejuizo-no-comercio-fechado-ja-chega-r-180-milhoes-no-es.html>>. Acesso em: 20 mar. 2017, às 12h18.

3 Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2017/03/ministro-da-defesa-faz-balanco-da-acao-das-forcas-armadas-no-es.html>>.

O propósito do presente pleito é garantir a responsabilização criminal dos policiais militares pelos fatos e pelo contexto descrito, **também e em especial** daqueles que teriam condições e força, por sua posição hierárquica na corporação, para fazer cessar o movimento de paralisação (ou tentar que cessasse), mas foram omissos ou, em ato comissivo, incitaram os demais à paralisação, contribuindo enormemente para o quadro descrito⁴.

O procedimento preparatório do presente incidente foi instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral da República a partir de dados encaminhados pelo Ministério Público Federal no Espírito Santo, que apontam para a incapacidade de o ente estadual realizar ou prosseguir no trabalho apuratório e judicial.

Para instruir o procedimento, autuado como PPIDC – PGR 1.17.000.000286/2017-27, foram oficiados o Governador e o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo. O Governador do Estado encaminhou cópia dos inquéritos policiais militares instaurados e afirmou que *uma apuração ampliada e eficiente dos fatos pode e deve ser obtida a partir da federalização dos crimes cometidos no seio da caserna capixaba, na forma do art. 109, § 5º, da CR/88.*



4 Há indícios do envolvimento de oficiais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo em tais atos, exposto em suas páginas em redes sociais, como, por exemplo, o compartilhamento de vídeos e postagens pelo Capitão Lucínio Castelo de Assunção, pelo Tenente Coronel Carlos Alberto Foresti e pelo Capitão Evandro Guimarães, e as declarações do Tenente Coronel Alexandre Quintino Moreira em entrevista à mídia.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo manifestou entender prematuro o deslocamento da apuração para o âmbito federal. A despeito disso, há nos autos demanda de promotor de justiça da auditoria militar daquele Estado no sentido de federalizar o caso, *diante da proporção que a situação tomou, inviabilizando a formação de conselhos de justiça (permanente e especial) para julgar tais situações.*

2. DA CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Embora não caiba, nesta sede, antecipar tipificação de condutas ou juízo definitivo sobre o ocorrido, é possível fazer algumas considerações do caso sob tal aspecto, que servem a uma melhor compreensão dos fatos.

O exercício do direito de greve é expressamente vedado pela Constituição da República aos servidores militares e àqueles que a eles se equiparam. Dispõem os arts. 142, § 3º, IV, e 42, § 1º:

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”.

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na



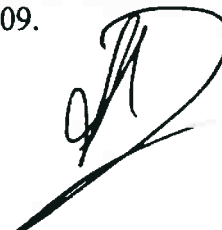
hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A vedação justifica-se pela natureza da atividade militar, essencial à manutenção da ordem e da segurança pública, ou, como reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, “em razão de constituírem [as corporações militares] expressão da soberania nacional, revelando-se braços armados da nação, garantidores da segurança dos cidadãos, da paz e da tranquilidade públicas”⁵.

O que se viu no Estado do Espírito Santo foi muito além da violação da Constituição Federal. Extrapolou-se em nível desastroso a proibição constitucional, chegando-se a quadro excessivamente pior do que aquele verificado em casos de greves cujo exercício é legalmente regulamentado, quando mantém-se, ao menos, a prestação dos serviços essenciais. Não só concretizou-se a paralisação, inconstitucional em si, como não houve a adoção de medida que garantisse o mínimo que fosse de presta-

5 MI 774 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 27.6.2014. Nesse caso, pleiteava a Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo o reconhecimento do exercício do direito de greve por seus associados. A Suprema Corte equiparou-os aos servidores militares, pela essencialidade do serviço que prestam. Ver também RCL 6568, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 25.9.2009.

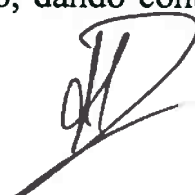


ção do serviço essencial de segurança pública, ainda que tal conceito, no que se refere ao tema da segurança pública indique a impossibilidade de redução percentual, exceto se pensarmos no serviço meramente interno e burocrático, ainda assim essencial para o funcionamento do sistema de segurança.

Uma corporação quase inteira negou-se a exercer o seu ofício, tão caro e imprescindível à subsistência do Estado, com suspeita da conivência e incitação por oficiais militares. Quedaram-se aquartelados, reunidos por propósito comum, enquanto a sociedade sofria os efeitos nocivos de sua irresponsabilidade funcional.

Quando servidores do Estado, integrantes de corporação que tem papel essencial na garantia da segurança e da ordem pública, decidem que tem o direito de paralisar o exercício de seu ofício, como forma de serem ouvidos e de obterem aquilo que almejam, fica claro que se perdeu a vocação para o encargo. A renúncia é e sempre foi característica inerente ao ofício do servidor militar. No momento em que passam a defender interesse pessoal em detrimento do público, em área tão sensível como a da segurança pública, permitindo, em silêncio, a ocorrência das atrocidades noticiadas, deixam de ser Estado.

O movimento, coletivo, de massa, veja-se, não foi incidental. Relatório encaminhado pelo Governo do Estado do Espírito Santo, de acompanhamento dos fatos, narra a trajetória de eventos que antecederam o início da paralisação, dando conta da in-



tenção das associações representantes da corporação⁶. Vê-se que, mesmo sabedora da vedação constitucional, apropriou-se a Polícia Militar do poder que lhe foi outorgado na tentativa de forçar a concessão de vantagem pessoal. Utilizou-se de mecanismo perverso de manobra, como apontado pelo Governador Paulo Hartung em dado momento: “isso é chantagem. Isso é a mesma coisa que sequestrar a liberdade, o direito do cidadão capixaba e cobrar resgate.”

Pareceu-lhes a combinação perfeita: a existência de interesse de classe não atendido, a força da corporação – percebida com intensidade em sua ausência - e a quase certeza da impunidade, pelo histórico de anistia em casos semelhantes⁷, reforçada pela estrutura de seu órgão julgador, fosse o caso de haver imputação de falta/infração/crime a uma corporação quase inteira.

Não será desarrazoado falar, assim, na prática do crime de motim⁸.

6 Págs. 232-250 do procedimento preparatório do incidente de deslocamento de competência, que instrui o presente.

7 Noticiou a Folha de São Paulo, em 10 de fevereiro, tratando do acordo feito como tentativa de dar fim ao movimento: “agora eles têm garantido que não haverá processos disciplinares, que podem provocar a expulsão do policial em 30 dias. Quanto aos processos criminais em andamento, a expectativa é conseguir anistia através do Congresso caso os policiais sejam condenados”. Disponível em : <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/02/1857807-governo-e-associacoes-anunciam-fim-da-grevedos-pms-no-espírito-santo.shtml>>. Acesso em: 27 mar 2017.

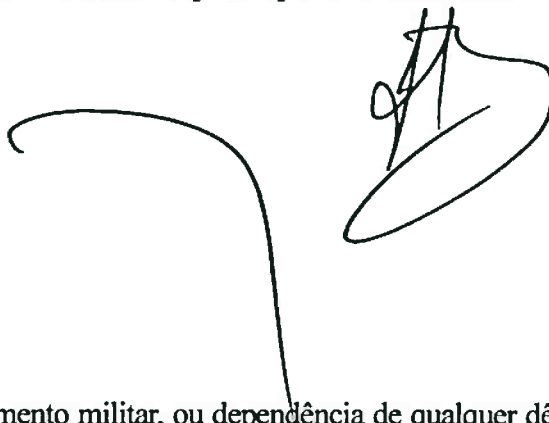
8 **Motim** - Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados: I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência; III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior; IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal,



Para agravar o quadro, há notícia do envolvimento de policiais militares em parte dos homicídios ocorridos no período da paralisação, assim como de sua participação na circulação de notícias nas redes sociais, com o intuito de espalhar o pânico e o clima de insegurança no Estado, tudo a forçar uma negociação por parte do Governo.

Não se questionam, em absoluto, a demanda e as necessidades dos policiais militares do Estado do Espírito Santo, mas não há justificativa possível para o que ocorreu naquele Estado.

É urgente e necessária a responsabilização dos participantes do movimento, na medida de seu envolvimento e de sua relevância em seu início e evolução, tarefa que se entende absolutamente prejudicada no âmbito estadual, pelo que mais adiante se expõe.



fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer dêles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

3. REQUISITOS PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O Incidente de Deslocamento de Competência pressupõe, para seu deferimento, a presença simultânea dos seguintes requisitos⁹:

- a) a constatação de grave violação de direitos humanos;
- b) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e
- c) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso, este nascido de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Os elementos colhidos apontam, no presente caso, a presença dos pressupostos referidos.

3.1 Violação de direitos humanos e possibilidade de responsabilização internacional

Apropriando-se de técnica comum aos textos constitucionais contemporâneos, a introdução do Incidente de Deslocamento de Competência fez-se acompanhar do uso de conceito jurídico in-

⁹ Introduzido pela EC 45/2004, o § 5º do art. 109 da Constituição Federal prevê: “Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

determinado, cuja densificação há de ser feita em cada caso concreto.

Conferir conteúdo ao conceito de “hipóteses de grave violação de direitos humanos” é tarefa que nascerá do exercício das atribuições impostas ao Procurador-Geral da República, como autor do pedido de deslocamento, e ao Superior Tribunal de Justiça, que extrairá dos fatos que lhe forem submetidos a presença, ou não, de tais requisitos.

Os fatos em exame evidenciam, na visão da Procuradoria-Geral da República, contexto de gravíssima violação de direitos humanos, vislumbrada nos efeitos advindos da conduta dos policiais militares do Estado do Espírito Santo, atingindo o direito à vida e à segurança da sociedade capixaba, e na própria falência do Estado em seu dever de assegurá-los, especialmente no que se refere a uma investigação efetiva e isenta, por órgãos aos quais se assegure independência.

Viu-se no Estado do Espírito Santo, nos dias em que a Polícia Militar esteve ausente do cumprimento de suas funções, verdadeiro cenário de guerra civil. São inúmeros os relatos e notícias em que patentes as violações a direitos humanos, iniciando-se já quando, em razão da insegurança que tomou conta das cidades, tolheu-se o direito de ir e vir do cidadão capixaba.

O transporte público permaneceu parado por período significativo, assim como órgãos do Poder Judiciário e do Ministério



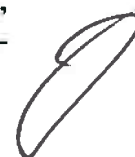
Público, escolas, hospitais e postos de saúde tiveram seus serviços suspensos. Interrompeu-se o fornecimento de vacinas contra a febre amarela, doença que tem atingido de forma alarmante o Estado, com grave repercussão no acesso dos cidadãos à Justiça e a direitos básicos de saúde e educação.

A lista de tragédias é extensa. Foram causa de grande comoção as reportagens veiculadas no período dos fatos. No dia 7 de fevereiro, mencionou o jornal “A Gazeta”: *em 12 horas, cinco pessoas não identificadas pela Polícia foram assassinadas na Serra. Entre elas, estão um rapaz que foi morto a tiros na Praia de Jacaraípe e uma mulher que foi carbonizada dentro de um carro.*

Em outra passagem é mencionado um triplo homicídio ocorrido no Município de Cariacica: *os rapazes estariam praticando assaltos na região e por isso teriam sido assassinados.*

Vê-se que a ausência de segurança pública deixa a sociedade como um todo vulnerável e o direito fundamental à vida é banalizado, promovendo a cultura do “cada um por si” e da “justiça com as próprias mãos”. Ainda em 7 de fevereiro, descreveu o jornal:

“O crime ocorreu na Rodovia do Sol, em frente a um shopping, por volta das 5 horas. Passageiros que estavam em um ponto de ônibus presenciaram o momento em que dois rapazes passavam de bicicleta, em direção à Barra do Jucu, e dois homens armados passaram de moto, atirando em di-



reção a eles. As vítimas caíram próximas ao ponto de ônibus, morreram na hora”.

Em 9 de fevereiro, são apresentados no periódico mais algumas das inúmeras vítimas do período:


“Três jovens morreram no bairro Porto de Santana, em Cariacica, na Grande Vitória, na noite de domingo (5). A família de uma das vítimas, um rapaz de 19 anos, disse que ele estava na praça com amigos quando um carro parou e começou a atirar. Segundo parentes, que preferiram não se identificar, ele não tinha envolvimento com o crime;

Também na noite de domingo, um adolescente de 16 anos foi morto no bairro Santana, em Cariacica. A tia disse que uma pessoa armada parou o carro perto de uma lanchonete e começou a atirar;

O jovem de 31 anos tinha envolvimento com drogas, segundo o tio. Ele foi morto com 10 tiros na última segunda-feira (6), no Morro do Quadro, em Vitória, por volta das 21h30. A vítima morreu e ficou no Hospital São Lucas, também na capital, até a tarde de ontem, quando o corpo chegou ao DML para reconhecimento da família;

Um jovem de 28 anos foi morto com um tiro no peito no bairro Cobilândia, em Vila Velha, na noite de terça-feira (7). Segundo a mãe, que aguardava a liberação do corpo no DML, o rapaz era usuário de drogas. O corpo foi encontrado ontem;

Paulo Victor Torquato Ramalhete. O rapaz, que era porteiro, foi morto a tiros na praça do bairro Novo México, em Vila Velha, na terça-feira. “Meu filho saiu para comprar um cigarro e não voltou mais. Ficamos sabendo que ele estava com amigos na pracinha, quando chegaram uns homens atirando”, falou o pai Paulo Rodrigues Ramalhete. O pai contou ainda que ele já se envolveu com o tráfico de drogas. “Meu filho já foi preso uma vez há muito tempo, mas já pagou na Justiça. Não recebia ameaças”, completou.



Mario Marcelo de Albuquerque. O investigador de polícia civil Mario Marcelo de Albuquerque, o Marcelinho, foi morto a tiros em Colatina, no Noroeste do Espírito Santo, na terça-feira. Ele foi atingido por um criminoso ao intervir no assalto a um motociclista, na BR-259;

Sandy Ferreira Farias. A adolescente de 17 anos morreu após ser baleada na madrugada de ontem, em Conceição da Barra, no Norte do Estado”.

Compõem ainda a lista de mortes aquelas noticiadas pelo G1, em 8 de fevereiro, dentre elas¹⁰:

Isabel Elias de Almeida, 55 anos, em Cariacica: vítima de bala perdida, Isabel era auxiliar de serviços gerais. Ela foi atingida por disparos criminosos no bairro Jardim Botânico, em Cariacica, na quarta-feira (8). Um dos tiros a atingiu no pescoço, e ela morreu no hospital. Isabel era empregada de uma escola particular de Jardim da Penha, em Vitória, mas não estava no trabalho, porque a escola estava fechada durante a paralisação da PM.

Júlio dos Reis, 17 anos, em Cariacica: Deficiente com mobilidade reduzida, Júlio foi morto a pauladas no bairro Vila Prudência, em Cariacica na quarta-feira (8). Segundo relatos de sua avó, o adolescente foi confundido com um ladrão. 'Parece que ele tinha ido no bairro falar com o pastor. Só que na hora em que ele estava chegando, alguém gritou 'pega ladrão' e começaram a bater nele. Meu neto é especial, tem uma [má]formação no cérebro', conta dona Penha, de 65 anos.

Foram também diversos os casos de violência contra o patrimônio, com danos a lojistas e empresários e a veículos e residências. Em 8 de fevereiro, noticiou-se que “um grupo de criminosos

¹⁰ Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/notícia/2017/02/veja-perfil-de-mortos-durante-onda-de-violencia-no-es.html>> Acesso em: 27 mar. 2017.

armados usou uma caminhonete para roubar produtos de uma loja de roupas e, na fuga, ainda atirou contra a Polícia Civil, em Jacaraípe, na Serra”. No dia posterior, informou o periódico: “um carro foi usado para arrombar uma loja de celulares na Praia do Canto, na capital. Com o carro, de ré, seis homens destruíram a porta de uma loja de celulares na Reta da Penha e roubaram os aparelhos”.

O crime, não há dúvida, é fator de intensa desestruturação social. A segurança é direito social fundamental do cidadão, imprescindível à sustentabilidade e ao aperfeiçoamento de uma vida em sociedade. É dever do Estado, e demanda ação preventiva e repressiva que garanta a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e de seus patrimônios.

No âmbito público, a Polícia Militar é a força responsável pela promoção da segurança e do bem-estar social, por meio da prevenção e da repressão imediata da criminalidade e da violência. A ela cabe o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Quando a segurança é obstruída ou deficitária, direitos são violados e a própria garantia de um Estado social de direito fragiliza-se.

Os fatos e o contexto descritos estão diretamente ligados à tal atuação deficitária do poder público. Há relação inegável entre a paralisação e a barbárie que tomou conta do Estado. Quem deveria agir para evitá-la omitiu-se, falhando gravemente na proteção social que devia ao cidadão.



O enfoque, aqui – e que caracteriza a gravíssima violação de direitos humanos que clama por resposta eficaz do Estado, ao lado da própria falência do Estado na prestação de segurança pública -, envolve tanto as mortes, a violência e o pânico que se alastrou pelas cidades capixabas, durante o período em que a corporação se negou a realizar a função a que, por imperativo constitucional, estava obrigada, quanto a responsabilização pela investigação sobre a natureza dos fatos que envolveram a ilegal greve.

Note-se que a forma como se deu a paralisação e a intensidade do movimento, envolvendo a grande maioria dos integrantes da corporação, é fator agravante da conduta de cada um daqueles que aderiu ao movimento, falando-se, como adiantado, não mais em greve ou paralisação, mas, sim, em motim ou revolta dos policiais militares.

Considere-se, ainda, a repercussão que o movimento ganhou, influenciando corporações militares de outros Estados a adotarem postura semelhante. Na sequência do episódio no Estado do Espírito Santo, noticiaram-se manifestações nos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais¹¹, acendendo alerta para o

¹¹ Disponível

em:

<http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/08/politica/1486558749_765740.html>; <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2016/12/policiais-militares-bombeiros-e-civis-fazem-manifestacao-em-araxa.html>>; <<http://www.folhapolitica.org/2017/02/familiares-de-policiais-do-20-bpm-e-do.html>> Acesso em: 20 mar. 2017.



risco real de paralisação em maior escala, com o que seriam efeitos trágicos sobre direitos fundamentais do cidadão.

Perante a comunidade internacional, quem responde pelos fatos, pelo contexto de crise, pelas mortes, pela ausência de investigação eficaz e isenta é o Estado brasileiro, que tem a obrigação de garantir à população que tal espécie de proteção social seja adequadamente exercida.

O tamanho e os reflexos do movimento fazem ver com bastante nitidez a falência do Estado na prestação de segurança pública e, na sequência, na apuração dos fatos e sua adequada punição. Quando uma corporação quase inteira, representante do Estado no exercício de sua função, deixa de cumpri-la, é sinal evidente de sua fragilidade.

E não há dúvida de que a eficácia do Estado na prestação do serviço de segurança pública tem relação direta com a sua capacidade de ser garantidor do cumprimento e respeito aos direitos humanos.

Signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, a República Federativa do Brasil responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Aos olhos da comunidade internacional, o Poder Público falhou em seu dever de proteção social. Há, no caso em exame, falência do Estado na prestação de segurança pública, com gravíssimos reflexos sobre a vida e a dignidade da pessoa humana, o que pode acarretar a intervenção da comunidade internacional.

Tal risco pode ser antevisto quando considerada a fragilidade de um sistema que tem papel fundamental na proteção de direitos humanos. Entende-se que o movimento de paralisação policial militar, enquanto reflexo da incapacidade do Estado em assegurar proteção social, representa, por si, grave violação de direitos humanos. Quando os efeitos dessa fragilidade são tão aparentes e concretos, como no caso, eleva-se em enorme medida tal risco.

Uma vez já concretizadas graves violações de direitos humanos, espera-se do Estado reação à altura da gravidade dos fatos, que resulte em responsabilização real e efetiva dos envolvidos. A omissão nesse ponto será causa de nova violação, também sujeita a censura de organismos internacionais de proteção de direitos humanos. É o que o pleito pretende evitar.

Os fatos, como se viu, podem gerar a responsabilização do Brasil nos foros internacionais de proteção dos direitos humanos. O risco é real e iminente, na visão da Procuradoria-Geral da República.



Casos como o presente, inseridos em contexto de descontrolo da atividade policial, muitas vezes com consequência letal, estão na mira de entidades de proteção dos direitos humanos.

As violações, aqui, passíveis de submeter o Estado brasileiro à responsabilização internacional, são muitas. Cabe a remissão, no ponto, aos artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, como o demonstra o Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, no que interessa:

Artigo 1º – Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 4º – Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Artigo 5º – Direito à integridade pessoalmente

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.



Artigo 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 11 – Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 25 – Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

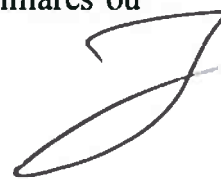


c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Os diversos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento dos artigos 8º e 25, decorrentes da falta de adequada investigação dos fatos, evidenciam o risco de responsabilização.

Por sua eloquência e similitude, importante ressaltar que, cuidando especificamente do dever de investigar, já teve oportunidade de consignar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em caso relativo à violência policial no Brasil:

181. A Comissão Interamericana consistentemente estabeleceu que, “os Estados Partes do sistema interamericano de direitos humanos têm a obrigação de investigar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos e de indenizar as vítimas dessas violações ou seus familiares.”¹² Ainda que o dever de investigar seja uma obrigação de meios e não de resultados, deve ser empreendida pelo Estado como um dever jurídico próprio, e não como uma mera formalidade condenada a ser ineficaz, ou como uma medida a ser impulsionada por interesses privados ou que depende da iniciativa das vítimas ou de seus familiares ou



¹² No original, a redação da nota de rodapé é: CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 94; CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 121; e CIDH. Relatório No. 10/00, Caso 11.599, Marcos Aurelio de Oliveira (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 45.

da prova que possa ser oferecida por particulares.¹³ Nesse sentido, a CIDH também afirmou que:

A obrigação de investigar não é descumprida só porque não há uma pessoa condenada na causa ou pela circunstância de que, apesar dos esforços empreendidos, seja impossível a comprovação dos fatos. Entretanto, para estabelecer de forma convincente e crível que esse resultado não foi produto da execução mecânica de certas formalidades processuais sem que o Estado buscasse efetivamente a verdade, este deve demonstrar que realizou uma investigação imediata, exaustiva, séria e imparcial.[*citação omitida*]¹⁴

182. Adicionalmente, sobre a obrigação de investigar, a Comissão Interamericana afirmou que, “uma característica primordial de uma investigação séria é que seja realizada por um órgão independente e autônomo. A base [] disso surge da leitura integrada dos artigos 1.1, 25 e 8 da Convenção Americana.”¹⁵ Similarmente, a Corte Interamericana decidiu que:

“[E]m relação com a obrigação geral dos Estados de garantir a todas as pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1), os Estados Partes têm, de acordo com a Convenção Americana, a obrigação de proporcionar recursos judiciais efetivos às víti-

13 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 177; Corte IDH, Caso Cantoral-Huamaní e García-Santa Cruz v. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 131; e Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 120.

14 No original, a redação da nota de rodapé é: CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 126; e CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 97.

15 No original, a redação da nota de rodapé é: CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 100.

mas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos estes que devem ser disponibilizados em conformidade com os princípios do devido processo (artigo 8.1).”[*citação omitida*]¹⁶

183. A Corte também estabeleceu que “o direito de acesso à justiça deve garantir, dentro de um período razoável de tempo, o direito da suposta vítima ou de seus familiares de que todo o necessário para conhecer a verdade sobre os acontecimentos ou punir os responsáveis seja feito.”¹⁷ Com efeito, a Corte asseverou que:

“[U]ma das condições para efetivamente garantir os direitos à vida [e à] integridade pessoal [] é o cumprimento do dever de investigar as violações aos mesmos, que derivam do artigo 1.1 da Convenção, em conjunto com o direito substantivo que deve ser protegido, ou garantido.[*citação omitida*] À luz dessa obrigação, uma vez que as autoridades do Estado tomarem conhecimento do fato, elas devem iniciar de ofício e prontamente uma investigação séria, imparcial e efetiva.[*citação omitida*] Essa investigação deve ser realizada através de todos os meios disponíveis e estar orientada à determinação da verdade, a investigação, persecução, captura, processamento, e se for o caso, castigo de todos aqueles responsáveis pelos fatos.”[*citação omitida*]¹⁸

184. A Comissão Interamericana recorda que no núcleo destes dois casos estão as mortes de 26 pessoas por parte da polícia durante incursões realizadas na Favela Nova Brasília

16 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 114.

17 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 115; e Corte IDH, Caso da Prisão Miguel Castro-Castro v. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 382.

18 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 119.



em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995. Em casos similares, a Corte Interamericana determinou que, ao tomar conhecimento de que indivíduos foram privados de sua vida como consequência do uso letal da força por agentes do Estado, mediante o uso de armas de fogo, “o Estado deveria acionar de ofício e sem demoras, os mecanismos para realizar um controle apropriado e verificar a legalidade do uso da força, através de uma investigação séria, independente, imparcial e efetiva dos fatos em nível interno.”¹⁹ A Corte também especificou que a efetiva determinação da verdade no marco da obrigação de investigar mortes violentas de indivíduos deve ser demonstrada nos estágios iniciais dos procedimentos, com a devida diligência exigida, nos seguintes termos:

“Com fundamento no Manual das Nações Unidas sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, esta Corte definiu os princípios norteadores que devem ser observados quando se considera que uma morte pode ter sido uma execução extrajudicial. As autoridades do Estado que conduzem uma investigação devem, *inter alia*, (a) identificar a vítima; (b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, para facilitar as investigações; (c) identificar possíveis testemunhas e tomar seus depoimentos sobre as mortes sob investigação; (d) determinar a causa, método, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e (e) distinguir entre morte natural, acidental, suicídio e homicídio. E além disso, é essencial realizar buscas exaustivas na cena do crime e autópsias e análises rigorosas dos restos mortais por profissionais competentes, usando os procedimentos mais apropriados.[citação omitida]²⁰

19 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 119.

20 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 121. Ver também Corte IDH, Caso Servellón García e outros v. Honduras. Mérito, Reparações e Custas.

185. De acordo com a Corte Interamericana, esses critérios sobre devida diligência nas investigações devem ser observados ao investigar qualquer tipo de morte violenta.²¹ Outro elemento particularmente importante, nas palavras da Corte, é que “as autoridades competentes adotem todas as medidas razoáveis para garantir o material probatório necessário para realizar a investigação e que sejam independentes tanto *de jure* como *de facto* das autoridades envolvidas.”²² Na realidade, a Corte estabeleceu que em casos de execuções extrajudiciais, é “crucial que as autoridades competentes conduzam uma investigação exaustiva da cena, examinem o corpo da vítima, e que profissionais especializados realizem uma autópsia para estabelecer a causa da morte quando possível, ou realizem testes que devem ser rigorosos, de acordo com as circunstâncias.”²³

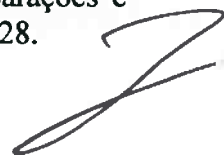
186. Além disso, a Corte Interamericana observou que os padrões internacionais em relação com a cena do crime estabelecem que os investigadores devem, pelo mínimo, fotografar a cena, quaisquer outras evidências, e o cadáver como foi encontrado e após ter sido removido; coletar e conservar todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas; examinar a área em busca de marcas de solas de sapato ou qualquer outra coisa que sirva de prova;

Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 120; e Corte IDH, Caso Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 127. A Corte faz referência ao Manual da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, UN document ST/CSDHA/12 (1991).

21 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 115.

22 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso Zambrano Vélez e outros v. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 122. Ver também CIDH. Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Jailton Neri da Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 132.

23 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso Juan Humberto Sánchez v. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 128.



e fazer um relatório detalhando quaisquer observações da cena, as ações dos investigadores, e a disposição de todas as evidências coletadas. O Protocolo de Minnesota estabelece – entre outras obrigações – que ao investigar uma cena de crime, a área contígua ao corpo deve ser resguardada e proibida a entrada nela por pessoas que não o investigador e sua equipe.²⁴

[...]

188. Especificamente sobre os inquéritos policiais instaurados sobre os fatos, a Comissão Interamericana adicionalmente ressalta que as investigações iniciais sobre os casos 11.566 e 11.694 foram realizadas pelas mesmas divisões da Polícia Civil que haviam participado das incursões policiais (supra paras. 107 e 83, respectivamente).²⁵ **Além disso, essas investigações foram iniciadas através de “autos de resistência” registrados por policiais que tinham participado das incursões, em cumprimento de uma prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas (supra paras. 56, 60, 65, 69 e 72) o que, por sua vez, frequentemente utiliza-se para transferir a responsabilidade da polícia para as vítimas.**²⁶ Nesse contexto, a Comissão Interamericana considera que, seja pela falta de independência tanto *de jure* como *de facto* das autoridades encarregadas das investigações, seja em virtude da natureza equivocada desses inquéritos policiais, na medida em que eles se enfocam em determinar a culpabilidade dos indivíduos mortos por resistência à prisão ao invés de verificar a

24 No original, a redação da nota de rodapé é: Corte IDH, Caso González e outras (“Campo de Algodão”) v. México. Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 301. A Corte faz referência ao Manual da ONU sobre a Efetiva Prevenção e Investigação de Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, UN document ST/CSDHA/12 (1991).

25 No original, a redação da nota de rodapé é: Respectivamente, a DRRF-CEF e a DRE.

26 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver CIDH. Relatório No. 9/00, Caso 11.598, Alonso Eugenio da Silva (Brasil), 24 de fevereiro de 2000, para. 42.

legalidade do uso da força; os inquéritos policiais nestes dois casos violam os artigos 8.1 e 25.1, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana.

189. Adicionalmente, a CIDH observa que, ao imediatamente remover os cadáveres das vítimas da cena do crime em ambos casos, a polícia impediu a recuperação e a preservação de material probatório que teria sido essencial para determinar a legalidade do uso de força letal. E mais, ao imediatamente legitimar o uso da força letal através dos “autos de resistência” em ambos casos, a polícia também efetivamente perdeu a oportunidade de identificar possíveis testemunhas, isto é, essa prática de fato impediu que se colhessem depoimentos *prima facie* essenciais.²⁷ Em casos similares de violência policial, a CIDH também indicou que outro obstáculo *de facto* criado pela maneira como são realizadas as investigações sobre letalidade policial no Brasil é a “lei do silêncio”, conforme a qual as testemunhas oculares recusam-se a esclarecer as circunstâncias do ocorrido por temor de possíveis represálias da polícia.²⁸ A CIDH observa que nenhuma determinação sobre se as vítimas falecidas realmente realizaram disparos foi feita ou tentada. Da mesma forma, as armas usadas pelos policiais que participaram nas incursões nunca foram recolhidas e testadas, e em relação com o caso 11.694, o inquérito policial não pôde sequer determinar a quantidade de policiais envolvidos na incursão e suas identidades. Além disso, os laudos de exame cadavérico foram incompletos e realizados inadequadamente do ponto de vista técnico visto que não determinaram, por exemplo, a trajetória dos disparos e os cadáveres não foram fotografados por inteiro; e não houve reconstrução dos fatos.²⁹ Especificamente em relação com o

27 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 122.

28 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver CIDH. Relatório No. 26/09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil), 20 de março de 2009, para. 72.

29 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) v. Guatemala. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, para. 231.

caso 11.694, uma suposta testemunha ocular dos eventos (“André”), mencionada por L.R.J. e C.S.S., jamais foi intimado para prestar declarações perante as autoridades.

190. A Comissão Interamericana também ressalta que, além de não realizar diligências probatórias essenciais, as autoridades do Estado encarregadas dos inquéritos tampouco cumpriram várias das diligências ordenadas.³⁰ Por último, em relação à duração dos inquéritos policiais, a CIDH considera desnecessário explicar com detalhe sobre os três elementos tradicionalmente considerados pela jurisprudência interamericana: (a) a complexidade do assunto; (b) a atividade processual do interessado; e (c) a conduta das autoridades judiciais. A Comissão Interamericana considera que, se os inquéritos tivessem sido dirigidos com o objetivo de determinar a legalidade (ou a ilicitude) do uso de força letal pela polícia, não teria sido complexo para o Estado realizar investigações sobre operações policiais levadas a cabo pelas próprias forças de segurança do Estado. A CIDH também observa que o crime de homicídio deve ser investigado de ofício pelo Estado, e que as vítimas de violência sexual e estupro prestaram declarações perante as autoridades e apoiaram devidamente as investigações (*supra* paras. 90-94). Finalmente, a Comissão Interamericana descreveu em detalhe a demora das autoridades em realizar diligências probatórias, bem como os lapsos significativos de tempo que transcorreram sem qualquer atividade processual e/ou atividade relevante de produção de provas (*supra* paras. 102, 103, 104, 118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124).³¹

No *Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador*, consignou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:



30 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 122.

31 No original, a redação da nota de rodapé é: Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH, Caso Garibaldi v. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, para. 136.

61. Los Estados tienen la obligación general de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos por la Convención a toda persona que se encuentre bajo su jurisdicción. Conforme a lo señalado por la Convención Americana, una de las medidas positivas que los Estados Partes deben suministrar para salvaguardar la obligación de garantía es proporcionar recursos judiciales efectivos de acuerdo con las reglas del debido proceso legal, así como procurar el restablecimiento del derecho conculcado, si es posible, y la reparación de los daños producidos³².

62. El deber de investigar debe cumplirse con seriedad y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa y debe tener un sentido y ser asumida por los Estados como un deber jurídico propio y no como una simple gestión de intereses particulares, que dependa de la iniciativa procesal de la víctima o de sus familiares o de la aportación privada de elementos probatorios, sin que la autoridad pública busque efectivamente la verdad³³. La debida diligencia exige que el órgano que investiga lleve a cabo todas aquellas actuaciones y averiguaciones necesarias para procurar el resultado que se persigue. De otro modo, la investigación no es efectiva en los términos de la Convención³⁴.

32 A nota de rodapé, no original, tem a seguinte redação: “Cfr. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 91; Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160, párr. 381; Caso Masacre de la Rochela, supra nota 9, párr. 145; y Caso Zambrano Vélez y otros, supra nota 9, párr. 114”.

33 No original, a referência “Cfr. Caso Velásquez Rodríguez, supra nota 14, párr. 177; Caso del Penal Miguel Castro Castro, supra nota 39, párr. 255; Caso Zambrano Vélez y otros, supra nota 9, párr. 120; y Caso Cantoral Huamani y García Santa Cruz, supra nota 13, párr. 131”.

34 No original, a referência é “Cfr. Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de marzo de 2005. Serie C No. 120, párr. 83; y Caso Gómez Palomino Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2005. Serie C No. 136, párr. 80”.



De forma semelhante, no julgamento do *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*, mais uma vez a obrigação de investigar, de forma eficaz, é tida como obrigação inalienável do Estado signatário. Consignou, então, a Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

142. *La obligación de investigar violaciones de derechos humanos se encuentra dentro de las medidas positivas que deben adoptar los Estados para garantizar los derechos reconocidos en la Convención. La Corte ha sostenido que, para cumplir con esta obligación de garantizar derechos, los Estados deben no sólo prevenir, sino también investigar las violaciones a los derechos humanos reconocidos en la Convención, como las alegadas en el presente caso, y procurar además, si es posible, el restablecimiento del derecho conculcado y, en su caso, la reparación de los daños producidos por las violaciones de los derechos humanos.*

144. *A la luz de ese deber, una vez que las autoridades estatales tengan conocimiento del hecho, deben iniciar ex officio y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. La investigación debe ser realizada por todos los medios legales disponibles y orientada a la determinación de la verdad y a la persecución, captura, enjuiciamiento y eventual castigo de todos los responsables intelectuales y materiales de los hechos, especialmente cuando estén o puedan estar involucrados agentes estatales. Es pertinente destacar que el deber de investigar es una obligación de medios, y no de resultados. Sin embargo, debe ser asumida por el Estado como un deber jurídico propio y no como una simple formalidad condenada de antemano a ser infructuosa.*

146. [...] *[E]ste Tribunal se ha referido al derecho que asiste a los familiares de las presuntas víctimas de conocer lo que sucedió y de saber quiénes fueron los responsables de los respectivos hechos. Los familiares de las víctimas*



también tienen el derecho, y los Estados la obligación, a que lo sucedido a éstas sea efectivamente investigado por las autoridades del Estado; se siga un proceso contra los presuntos responsables de estos ilícitos; en su caso, se les impongan las sanciones pertinentes, y se reparen los daños y perjuicios que dichos familiares han sufrido.

É bastante significativo, por fim, para exame do risco aqui em questão, o processamento das operações policiais no Complexo do Alemão, recentemente submetidas à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por força de demanda da Comissão Interamericana. Além de outros, teve peso o seguinte argumento: *“Dentro de tais ações e omissões figura a forma inadequada em que foram realizadas as investigações com o objetivo de responsabilizar as vítimas falecidas e não para cumprir o ônus de verificar a legitimidade do uso da força letal”*.

Naquela que, ao final, se consolidou como sétima condenação do Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no caso conhecido como Favela Nova Brasília³⁵, expressamente consignou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios³⁶.

35 Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 16 de fevereiro de 2017.



179. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação³⁷ e dos “meios legais disponíveis”³⁸ aos familiares da vítima falecida, para garantir que sejam ouvidas e que possam participar durante o processo de investigação³⁹.

180. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações de direitos humanos se devem evitar omissões na coleta da prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação⁴⁰. A esse respeito, a Corte definiu que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de forma a poder garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram⁴¹. Nesse ponto, cabe lembrar que não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, conseqüentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes⁴². Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabele-

36 No original, a referência é Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, par. 177; e Caso I.V., par. 315.

37 No original, a referência é Cf. Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; e Caso Cruz Sánchez, par. 352.

38 No original, a referência é Cf. Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, par. 173; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 288.

39 No original, a referência é Cf. Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 109; e Caso Cruz Sánchez, par. 352.

40 No original, a referência é Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparções e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 158; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 212.

41 No original, a referência é Caso Kawas Fernández, par. 96; e Caso Yarce e outras, par. 307.

42 No original, a referência é Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, par. 87; e Caso Defensor de Direitos Humanos, par. 214.

cendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana⁴³.

181. A Corte lembra que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade⁴⁴.

[...]

183. Com relação ao papel dos órgãos encarregados da investigação e do processo penal, a Corte recorda que todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana⁴⁵.

184. O Tribunal estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter de analisar os procedimentos que constituem o pressuposto de um processo judicial, e a ele se vinculam, especialmente as tarefas de investigação de cujo resultado dependem os respectivos início e avanço⁴⁶.



43 No original, a referência é Caso Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 80; e Caso Velásquez Paiz e outros, par. 165.

44 No original, a referência é Cf. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 172; e Caso Yarce e outras, par. 282. A impunidade foi definida pela Corte como a falta, no conjunto, de investigação, busca, captura, julgamento e condenação dos responsáveis pelas violações de direitos humanos. Cf. Caso “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Exceções Preliminares. Sentença de 25 de janeiro de 1996. Série C Nº 23, par. 173; e Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia, nota 184.

45 No original, a referência é Cf. Caso YATAMA Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 149; Caso Flor Freire, par. 166.

185. Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer⁴⁷.

186. Nesse sentido, os Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias, e seu Manual (conhecidos como Protocolo de Minnesota⁴⁸) dispõem que, nos casos em que se suspeite da participação de funcionários estatais, “pode não ser possível uma investigação objetiva e imparcial a menos que se crie uma comissão de inquérito especial”. Entre os fatores que justificam a crença de que funcionários estatais participaram do homicídio, e que deveriam levar à criação de uma comissão especial imparcial que a investigue figuram, entre outros: quando a vítima tenha sido vista pela última vez sob custódia da polícia ou detida; quando o *modus operandi* seja reconhecidamente imputável a esquadrões da morte patrocinados pelo governo; quando pessoas do governo ou a ele relacionadas tenham tentado obstruir ou atrasar a investigação do homicídio; quando não se possam obter as provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação. Nessas situações, o parágrafo 11 dos referidos Princípios dispõe que se crie uma comissão de sindicância independente ou procedimento semelhante. Os investigadores, nesses casos, devem ser imparciais, competentes e independentes.

46 No original, a referência é Cf. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros). Mérito, par. 222; e Caso Fernández Ortega e outros, par. 175.

47 No original, a referência é Cantoral Huamaní e García Santa Cruz, par. 133; e Caso García Ibarra e outros, par. 135.

48 No original, a referência é Manual sobre a Eficaz Prevenção e Investigação de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, das Nações Unidas (Protocolo de Minnesota).

187. A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática⁴⁹. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

188. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu diversas circunstâncias nas quais a independência dos investigadores pode ser afetada no caso de morte decorrente de intervenção estatal⁵⁰. Entre elas, a Corte destaca as se-

49 No original, a referência é Cf. TEDH, Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05, Sentença de 14 de abril de 2015, par. 230.

50 No original, a referência é Cf. TEDH, Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 222; Caso Bektaş e Özalp Vs. Turquia, Nº 10036/03. Sentença de 20 de abril de 2010, par. 66; e Caso Orhan Vs. Turquia, Nº 25656/94. Sentença de 18 de junho de 2002, par. 342; Caso Ramsahai e outros Vs. Países Baixos, Nº 52391/99. Sentença de 15 de maio de 2007, par. 335-341; Caso Emars Vs. Letônia, Nº 22412/08. Sentença de 18 de novembro de 2014, par. 85 e 95; Caso Aktaş Vs. Turquia, Nº 24351/94. Sentença de 24 de abril de 2003, par. 301; Caso Şandru e outros Vs. Romênia, Nº 22465/03. Sentença de 8 de dezembro de 2009, par. 74; e Caso Ehlukidze e Girgvliani Vs. Geórgia, Nº 25091/07. Sentença de 26 de abril de 2011, par. 247 e seguintes; Caso Sergey Shevchenko Vs. Ucrânia, Nº 32478/02. Sentença de 4 de abril de 2006, par. 72 e 73; Caso Kaya Vs. Turquia, Nº 22535/93. Sentença de 19 de fevereiro de 1998, par. 89; e Caso Grimailovs Vs. Letônia, Nº 6087/03. Sentença de 25 de junho de 2013, par. 114; Caso Oğur Vs. Turquia, Nº 21594/93. Sentença de 20 de maio de 1999, par. 90-91; Caso Rupa Vs. Romênia (no 1), Nº 58478/00. Sentença de 16 de dezembro de 2008, par. 123 e 124; Caso Armani da Silva Vs. Reino Unido, Nº 5878/08, Sentença de 30 de março de 2016, par. 233; e Caso Al-Skeini e outros Vs. Reino Unido [GS], Nº 55721/07. Sentença de 7 de julho de 2011, par. 173.



guintes hipóteses: i) os mesmos policiais investigadores são suspeitos em potencial; ii) são colegas dos acusados; iii) mantêm relação hierárquica com os acusados; ou iv) a conduta dos órgãos investigadores indica falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis; v) um peso excessivo concedido à versão dos acusados; vi) a omissão de não explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; ou vii) inércia excessiva.

189. O acima exposto não significa que o órgão investigador deva ser absolutamente independente, mas que deve ser “suficientemente independente das pessoas ou estruturas cuja responsabilidade esteja sendo atribuída” no caso concreto. A determinação do grau de independência se faz à luz de todas as circunstâncias do caso⁵¹.

190. Caso a independência ou a imparcialidade do órgão investigador sejam questionadas, o Tribunal deve proceder a um exame mais estrito para verificar se a investigação foi realizada de maneira independente e imparcial. Do mesmo modo, deve-se examinar se, e até que ponto, a alegada falta de independência e imparcialidade impactou a efetividade do procedimento para determinar o ocorrido e punir os responsáveis⁵². Alguns critérios essenciais, que estão inter-relacionados, devem ser observados para estabelecer a efetividade da investigação nesses casos: i) a adequação das medidas de investigação; ii) sua celeridade; e iii) a participação da família da pessoa morta e iv) a independência da investigação⁵³. Também em casos de morte provocada por intervenção de agente policial, para ser efetiva, a investigação deve ser capaz de mostrar se o uso da força foi ou não justificado em razão das circunstâncias. Nesse tipo de caso,

51 No original, a referência é Cf. TEDH, Caso Ramsahai e outros Vs. Países Baixos, Nº 52391/99. Sentença de 15 de maio de 2007, par. 343 e 344; e Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 223.

52 No original, a referência é Cf. TEDH, Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 224.

53 No original, a referência é Cf. TEDH, Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 225.

às autoridades domésticas cabe aplicar um exame particularmente rigoroso no que se refere à investigação.

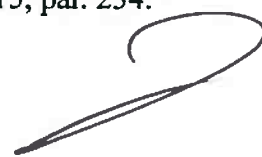
191. Finalmente, no que diz respeito à intervenção de órgãos de supervisão da investigação ou do Poder Judiciário, é necessário fazer notar que em algumas ocasiões as falhas da investigação podem ser remediadas, mas em outros casos isso não é possível, em virtude de seu estado avançado e da dimensão dos erros ocasionados pelo órgão investigador⁵⁴.

[...]

206. No presente caso, a Corte observa que a entidade encarregada de conduzir as investigações (a DRE) era a mesma instituição a cargo da incursão policial de 18 de outubro de 1994. Desse modo, os agentes da DRE deviam avaliar suas próprias ações, o que não garantiu a independência real da investigação e constituiu um obstáculo significativo para seu avanço, uma vez que os agentes tinham interesse direto e se encontravam diretamente envolvidos nas alegadas execuções extrajudiciais que deviam investigar. A Corte considera que essa organização não dispunha da objetividade e da idoneidade institucional necessária para garantir uma investigação independente e imparcial. É inadmissível que os mesmos policiais estejam a cargo de uma investigação contra eles próprios ou seus companheiros de delegacia ou departamento. Isso impactou diretamente a investigação até sua transferência para a Corregedoria da Polícia Civil (COINPOL), em 2002, e repercutiu negativamente até hoje, em razão da falta de seriedade e diligência na investigação inicial.

207. A falta de independência concreta dos investigadores torna-se evidente da análise de sua relação direta com os homicidas, suas ações tendenciosas e parciais e a excessiva morosidade dos procedimentos. A polícia civil foi incapaz de realizar as mínimas diligências necessárias para estabelecer a verdade sobre o ocorrido e instruir o processo penal contra os homicidas. No caso concreto, a Corte observa uma série de alertas a respeito da seriedade das condutas

⁵⁴ No original, a referência é Cf. TEDH Caso Mustafa Tunc e Fecire Tunc Vs. Turquia, Nº 24014/05. Sentença de 14 de abril de 2015, par. 234.



adotadas pelos agentes policiais, como as conclusões da Comissão Especial de Sindicância e, posteriormente, a intervenção do Ministério Público, em 2013. Sem prejuízo do exposto, essas ações foram demasiado tímidas para superar as falhas apresentadas de 18 de outubro de 1994 a março de 2013. Também é importante fazer notar que as deficiências e a falta de independência da polícia civil na investigação dos fatos poderiam ter sido objeto de supervisão de parte da Corregedoria da Polícia Civil, do Ministério Público e, inclusive, do Poder Judiciário, mas essas instâncias não agiram no sentido de examinar a fundo a ação parcial, ineficiente e tendenciosa da polícia.

O quadro, então, permite a conclusão de que a manutenção das investigações na esfera estadual, do modo como vêm transcorrendo, implica sério e fundado risco de condenação da República Federativa do Brasil nos sistemas internacionais, tal como, repita-se, deu-se no caso *Fazenda Nova Brasília*, que expressamente teve a propositura de um incidente de deslocamento de competência como dado a ser considerado pelo Estado brasileiro:

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do



processo investigativo⁵⁵. Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana⁵⁶; e

b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura⁵⁷.

3.2 A apuração no âmbito estadual – a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas

Não se pode negar que, diante de um instituto cujos contornos ainda se forma, existe alguma inquietação com o resultado da procedência de pedidos formulados em incidentes de deslocamento de competência. Teme-se, em alguns discursos, que se fragilize a ordenação federativa, em detrimento dos Estados.

55 No original, Cf. Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador, par. 112; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 212.

56 No original, Cf. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 286.

57 No original, Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; e Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal, par. 285.

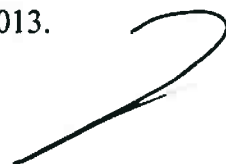
Tenha-se em mente, todavia, que nosso modelo constitucional aceita bem que as esferas da federação se sucedam ou se substituam, por exemplo, no desempenho que lhes cabe na repartição de competências constitucionais. Nossas regras de divisões horizontais e verticais, com mecanismos de suplementação e complementariedade, são capazes de ordenar a divisão de competências, mesmo em casos de condomínios legislativos, como ocorre em temas ambientais, de defesa do consumidor, de educação, de saúde e tantos outros. Temos, ainda, a previsão de prevalência do interesse e a regra de delegação a Estados, por parte da União, de matérias que lhe sejam privativas.

Basta ver, noutra linha, que o Legislativo federal produz legislação tanto federal como nacional, neste último caso, de observância de todas as unidades federadas. A Constituição Federal ainda prevê a instituição, por lei complementar estadual, de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos, com compartilhamento de serviços públicos e interferência decisiva dos estados-membros nas decisões político-administrativas dos municípios agregados⁵⁸.

Como se vê, não é propriamente inusitado que as esferas se superem, em casos específicos, nos quais exista algum déficit de ação.

O fato de essa avaliação ser intermediada pelo Judiciário, no caso do julgamento do IDC, não deve causar espanto, até porque,

⁵⁸ Ver STF, ADI 1.842, Min. GILMAR MENDES, DJe de 16 set. 2013.



além de prevista na Constituição, bem serve à ideia de que, em termos de responsabilidade internacional, será a República Federativa do Brasil quem irá prestar contas.

Sobre isso, relacionados à possibilidade de responsabilização internacional, há nos autos elementos que apontam para o elevado risco de não serem buscadas, pelas instâncias e autoridades locais, as respostas adequadas aos fatos descritos.

São muitas as notícias na mídia acerca da instauração de procedimentos no âmbito estadual para a apuração dos fatos. Nos autos do procedimento preparatório do IDC, tem-se os dados oficiais, repassados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, constantes de ofício do Comandante-Geral da PMES, de 24 de fevereiro de 2017, que indicam a instauração de 66 (sessenta e seis) inquéritos policiais militares referentes ao evento de bloqueio da entrada das unidades pelos familiares e amigos dos servidores militares. Destes, segundo o documento, 13 (treze) envolvem oficiais e praças e 53 (cinquenta e três) investigam a conduta somente de praças.

Já a documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em 20 de março último, dá notícia de 55 (cinquenta e cinco) inquéritos policiais militares instaurados, sendo que somente em 4 (quatro) deles é possível individualizar a conduta de oficiais militares.



A despeito da movimentação inicial de instauração de inquéritos policiais militares contra alguns dos envolvidos, o caminho até uma efetiva responsabilização pelos crimes é longo. Entende-se que o risco de parcialidade no prosseguimento da investigação e na penalização dos responsáveis pelos atos praticados – em especial da camada hierarquicamente superior da polícia militar –, que agridem diretamente o Estado democrático e a sociedade civil local, é elevadíssimo, com força para justificar, por si, o seu deslocamento para a esfera federal.

A apuração que se pretende, veja-se, é de competência ordinária da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo, integrada por policiais militares. Na esfera criminal, passa pela instauração de um inquérito policial militar, que se presta à apuração sumária de fato (e de sua autoria) que configure crime militar, com a finalidade principal de fornecer elementos para a eventual propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Em 1ª instância, funcionam a Auditoria Militar e os Conselhos da Justiça Militar⁵⁹. O juiz de direito da Justiça Militar que

59 Lei de Organização Judiciária do ES:

“Art. 10. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: XIV – Auditoria e Conselho da Justiça Militar. (...)”

Art. 39. Haverá: I – na Comarca da Capital: a) Vitória (entrância especial): 1 juiz de direito auditor da Justiça Militar; (...)”

Art. 77. Como órgãos da Justiça Militar funcionarão, em 1ª Instância, a Auditoria e o Conselho da Justiça Militar, com a organização e competência definidas na legislação especial, e suas atribuições serão exercida pelo Auditor e pelo Conselho Militar, respectivamente, com jurisdição em todo Estado. Parágrafo único. O cargo de Auditor será exercido por um Juiz de Entrância Especial.

atua na Vara é um juiz de direito de carreira da Justiça estadual, sendo competente para o julgamento dos crimes militares cometidos contra civis e das ações judiciais intentadas por militar contra atos disciplinares militares.

Os Conselhos de Justiça Militar, também em primeira instância, são compostos pelo juiz auditor e quatro juizes militares, oficiais da mesma corporação do acusado (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar). Para o julgamento de praças - soldados, cabos, sargentos e subtenentes -, é convocado o Conselho Permanente de Justiça Militar, em que há rodízio na formação dos juizes militares a cada três meses. Para o julgamento de oficiais (tenentes, capitães, majores a coronéis), é formado um Conselho Especial de Justiça Militar, justificado pela necessidade de a patente do julgador ser hierarquicamente superior a do militar em julgamento. A presidência do Conselho cabe ao juiz militar de patente mais alta.

A segunda instância militar no Estado do Espírito Santo, que não conta com um Tribunal de Justiça Militar, é exercida pelo

Art. 78. A Auditoria compor-se-á, além do Auditor, de um Promotor de Justiça, de um Escrivão e de um Oficial de Justiça. Parágrafo único. Para os cargos de Escrivão e Oficial de Justiça serão designados um oficial inferior e um praça da corporação, respectivamente.

Art. 79. Quanto à composição do Conselho Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto no Código de Justiça Militar da União.

Art. 80. Competem aos órgãos da Justiça Militar Estadual o processo e o julgamento dos crimes militares, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pelo Código da Justiça Militar da União.”

Tribunal de Justiça, e os recursos interpostos de suas decisões seguem para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em cenário conturbado como o que viveu o Estado do Espírito Santo, o julgamento de crimes militares por seus próprios pares mostra-se irrazoável e temerário, em razão, em especial, da extensão do movimento de paralisação dos policiais militares capixabas, com adesão de praticamente 100% (cem por cento) de seu efetivo, e dos indícios de participação de oficiais de patentes altas na organização do movimento.

Destaque-se, como se viu em declarações à mídia no período dos fatos, que parcela muito significativa dos integrantes da Polícia Militar consideraram legítima a paralisação, justificando a forma com que buscado o atendimento de suas demandas com a legalidade da própria demanda. Não há maneira de se formar, nesse contexto, conselhos isentos para julgamento que passa necessariamente por juízo acerca da legitimidade do movimento, que é a conduta a ser investigada.

Cabe o registro de que, dos inúmeros procedimentos instaurados, são pouquíssimos os que apuram a conduta de oficiais⁶⁰, dado que ganha mais substrato quando verificado que, no Estado do Espírito Santo, segundo levantamento da Procuradoria da República nesse Estado, existem apenas 20 coronéis e cerca de 30

⁶⁰ O número exato diverge nas informações recebidas das autoridades capixabas, ora mencionando-se quatro, ora apontando-se treze.

tenentes-coronéis, o que praticamente inviabiliza a formação de Conselhos imparciais para o julgamento desses mesmos oficiais.

Chocam, também, e ganham especial relevo nesse momento, as suspeitas de envolvimento de policiais militares em parte dos crimes cometidos contra civis nesse período, como declarado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado, em movimento organizado que pode caracterizar-se como atuação de “grupo de extermínio”⁶¹.

Embora os fatos ainda não estejam claros, até mesmo por conta da incompetência da Justiça do Trabalho para hipóteses que envolvam servidores estatutários, divulgou-se que o movimento teve fim, no dia 25 de fevereiro, após reunião dos familiares com representantes do Ministério Público do Trabalho, do Governo Estadual, da Defensoria Pública, do Tribunal Regional do Trabalho/ES. De acordo com o documento que teria sido assinado na ocasião, foi assumido compromisso, por parte do Governo do Estado, de que **não seriam instaurados novos procedimentos administrativos disciplinares além daqueles já instaurados, e de**



61 Disponível em: <<http://www.aquinoicias.com/espírito-santo/2017/02/sesp-investiga-possivel-participacao-de-pms-em-crimes-no-es/2327536/>> Acesso em 17 mar 2017, às 14h46. Disponível em <http://m.cbn.globoradio-globo.com/editorias/policia/2017/02/12/INVESTIGACAO-APONTA-QUE-PARTE-DAS-MORTES-REGISTRADAS-NO-ES-TEVE-ATUACAO-DE-PMS.htm?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=CBN%20-Pol%C3%ADcia> Acesso em 17 mar 2017.

que haveria desistência de ações propostas contra associações de policiais e familiares⁶².

Por todo o contexto descrito, ainda que o Ministério Público do Estado esforce-se na investigação e denúncia dos crimes, é enorme o risco de que o seu julgamento seja prejudicado, e a responsabilização que se espera, frustrada.

O tamanho do movimento, com a participação de grande número de policiais, é fator de elevado risco. O juízo que fazem os policiais militares sobre o movimento, demonstrado nas inúmeras declarações, vídeos e imagens que circularam no período, é fator de elevado risco. A proximidade dos oficiais da Polícia Militar com os diversos níveis de autoridades, e a dependência, em parte, do Judiciário, do Executivo e do Legislativo da estrutura policial é fator de elevado risco.

Some-se a tal fato o movimento concreto para a anistia dos envolvidos no fato, tal como se vê na tramitação de projetos de lei com esse específico propósito na Câmara dos Deputados – PLs 6882/2017, 6891/2017 e 6886/2017 -, sob os aspectos criminal e disciplinar, com parecer favorável aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no dia 3 de maio último.



⁶² Disponível em: <<http://beta.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/02/fim-da-greve-100-dos-policiais-militares-retornaram-ao-trabalho-diz-comandante-1014028540.html>>

Entende-se que o caso em exame não é de ineficácia, por inércia, da atuação das autoridade locais, mas de risco evidente de condução viciada, em quadro que não favorece, em absoluto, o sucesso da apuração no âmbito estadual.

Pensa-se atendido, assim, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº 1, o “princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal”.

4. A ADEQUAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA APURAÇÃO DOS CRIMES MILITARES PARA A JUSTIÇA ESPECIALIZADA FEDERAL

Como é de pleno conhecimento desse Superior Tribunal de Justiça, são poucos os pleitos de deslocamento de competência da apuração de determinado fato à Justiça Federal, o que se justifica pela excepcionalidade de sua utilização, que significa interferir na divisão constitucional de competências jurisdicionais, e pelo tempo relativamente curto de criação do incidente.



A fase é, ainda, de questionamento, pelos órgãos e entes atingidos, da própria legitimidade do instituto perante o Superior Tribunal de Justiça, o que faz ver que é ainda vasto o campo de possibilidades quando se está a tratar de tema tão novo. Os contornos do instrumento, que conta com previsão constitucional objetiva, sem minúcia, vêm sendo delineados paulatinamente, caso a caso.

Contam com previsão expressa, relacionados ao incidente, (i) a ocorrência de grave violação de direitos humanos, (ii) a legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República para o seu ajuizamento, (iii) o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça ; (iv) o propósito específico de assegurar o cumprimento de obrigações assumidas em tratados internacional de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte; (v) o deslocamento para a esfera federal. Outros foram construídos em atuação conjunta, arisca-se a dizer, do órgão ministerial legitimado e desse Superior Tribunal, como, conforme dito antes, aqui e em pedidos anteriores, a comprovação do risco de ineficácia da apuração no âmbito estadual.

No caso ora em exame, surge questão que propõe adentrar pouco mais nesse campo de possibilidades, sugerindo debate acerca da viabilidade e da legitimidade da transferência da apuração dos crimes propriamente militares de que tratam os autos para a **Justiça Militar da União**, também no âmbito federal.



Os requisitos que justificam o deslocamento da competência ordinariamente estadual para a federal, tem-se a plena convicção de que estão preenchidos. O raciocínio de que a apuração deve seguir, dentro da esfera federal, para a **Justiça Militar** vem complementar a ideia de uma investigação e de um julgamento mais eficazes, pela especialidade dos órgãos apuratório/julgador, além de traduzir maior harmonia na leitura da Constituição, na visão da Procuradoria-Geral da República.

O obstáculo mais evidente será, alguns dirão, a conformação constitucional do instituto e a literalidade do preceito que o prevê. Incluído na seção que trata dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, foi redigido nesses termos:

§5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a **Justiça Federal**.

A barreira da literalidade não subsiste, entretanto, quando contraposta ao delineamento constitucional de competências, que faz correspondência entre a matéria a ser apreciada e a natureza do órgão julgador. Abre-se, ao menos, espaço para a sua transposição.

Justiça comum (estadual e federal) e Justiças especializadas (militar, eleitoral e trabalhista) têm contornos certos e bem de-



marcados no texto constitucional. Há evidente e proposital partilha da jurisdição, ditada pela necessidade de conhecimentos específicos e particulares, num ou noutro campo, para juízo pleno e eficaz. Houve expressa opção legislativa nesse sentido.

Veja-se, mais, que o critério adotado pelo constituinte para a definição de competências é o de exclusão, com prestígio às justiças especializadas. Sempre que o caso não for de competência de uma das justiças especializadas, será da Justiça comum - federal e, residualmente, estadual. Daí o recorrente e expresso excepcionamento, em inúmeros dispositivos, da regra geral de competência, com prevalência ao exercício da jurisdição especial, o que também explicita, além da necessidade e da adequação do julgamento especializado, com competência definida *ratione materiae*, a opção do constituinte nesse sentido. São exemplos da afirmação:

Art. 96. Compete privativamente: III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.**

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército



ou da Aeronáutica, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;**

[...]

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, **executados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;**

[...]

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;** [...]

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e **as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;**

[...]

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, **ressalvada a competência da Justiça Militar;**

Voltando os olhos à especialidade de que tratam os autos, é certo que a Justiça Militar, no âmbito federal ou estadual, é a Jus-



tiça competente para o processamento e o julgamento de crimes militares, assim definidos em lei. Com esse propósito, definiu a Constituição as regras gerais da Justiça Militar federal no art. 122 e seguintes e atribuiu à lei estadual a criação da Justiça Militar estadual, a que também delineou regramento geral:

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

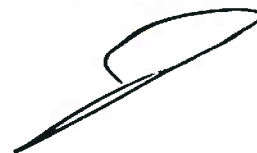
Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída,



em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

O constituinte estabeleceu previsão de julgamento de crime militar pela justiça especializada, dando pouca margem a controvérsias. É a sua vontade. Uma justiça especializada para o julgamento dos crimes previstos em legislação especial – o Código Penal Militar.

A Justiça Federal, a seu turno, é comum, sem a especialidade da Justiça Militar. Também em dispositivos fixadores da competência da Justiça Federal, o constituinte a excepcionou **quando a natureza do crime for militar**, como na previsão do art. 109, IV e IX, anteriormente transcrito. Há evidente opção pelo julgamento especializado, ainda quando a competência seja ordinariamente da Justiça Federal.



Entende-se plenamente possível, nessa percepção, fazer leitura adequada do preceito, dele extraindo sentido menos literal, que possibilite o deslocamento de apuração originariamente estadual, preenchidos os demais requisitos do incidente, para o âmbito federal, seja a jurisdição comum ou a especializada, a depender da natureza do juízo a ser realizado. Em interpretação sistemática do texto constitucional, cujos preceitos não devem ser lidos de maneira isolada, parece correto supor que a previsão de hipótese de deslocamento de competência não se restringe à Justiça Federal *stricto sensu*.

A compreensão é a de que se deve assegurar o cumprimento do propósito maior e primeiro do preceito, que é garantir julgamento eficaz nos casos de grave violação de direitos humanos, de modo a evitar eventual responsabilização internacional. A definição do órgão jurisdicional, no âmbito federal, competente para tal julgamento é passo posterior, e nesse espaço ganham importância as considerações a respeito da especialidade do julgamento.

A solução não será inédita, não parecendo muito distinta daquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal à situação em que prefeito, com prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça (por expressa previsão constitucional), cometa crime de natureza federal. Há algum tempo firmou-se a jurisprudência no sentido de que, nesse caso, **a despeito da previsão constitucional expressa**, o julgamento de prefeito é de competência do Tribunal



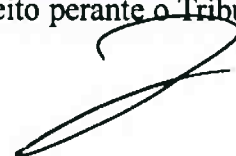
Regional Federal⁶³, exatamente por garantir-se uma interpretação mais coerente do Texto Constitucional.

A matéria está, hoje, sumulada - “a competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”. Concluiu a Suprema Corte ser federal uma competência expressamente prevista como estadual, em razão da natureza do crime – pela especialidade da Justiça federal para o seu julgamento, pode-se dizer -, sendo a definição pela competência do Tribunal Regional Federal ditada, por sua vez, pela prerrogativa de foro conferida aos prefeitos pelo art. 29, X⁶⁴.

No julgamento do HC 68967, o Supremo Tribunal Federal prestigiou o texto constitucional enquanto sistema de normas, preservando a *ratio* do preceito então em exame, que é afastar o prefeito do julgamento do juiz da comarca, e fazendo, naquele caso, restrição à literalidade do preceito. Disse o então Ministro Carlos Velloso em seu voto:

63 Ver, nesse sentido: HC 68967, DJ 16.4.1993; HC 78728, DJ 16.4.1999, HC 78222, DJ 16.12.1998; e HC 76881, DJ 12.5.1998.

64 “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça”.



Se se entendesse, Senhor Presidente, com a largueza que parece ter o citado dispositivo – art. 29, inc. VIII⁶⁵, da Constituição Federal – largueza que deflui da interpretação literal deste, teríamos situações anômalas em relação ao sistema da Constituição. Por exemplo: teríamos o Tribunal de Justiça julgando o prefeito nos crimes eleitorais, assim exercitando o Tribunal estadual uma competência de uma Justiça especializada da União, o que a Constituição não admite, tanto que, até no caso em que estabelece competência privativa do Tribunal de Justiça, ressalva a competência da Justiça Eleitoral. Confira-se o disposto no art. 96, III. Interpretado o inc. VIII, do art. 29, da Constituição, literalmente, teríamos o Tribunal de Justiça julgando o prefeito nos crimes eleitorais, assim sobreposto aos Tribunais Eleitorais, inclusive ao Tribunal Superior Eleitoral, porque o recurso das decisões do Tribunal de Justiça não seria, evidentemente, para o TSE e, sim, para o Supremo Tribunal Federal, ou para o Superior Tribunal de Justiça, se se entendesse que também a norma infraconstitucional, que cuida de matéria eleitoral, por ser lei federal, estaria sujeita à apreciação do STJ, no recurso especial. Isto seria, na verdade, anormal, em relação ao sistema da Constituição.

A Corte Suprema, examinando dispositivo constitucional que, a princípio, não comportava interpretação que extraísse norma distinta daquela literalmente expressa, extraiu leitura harmônica do texto constitucional. O objetivo, por contraditório que parecesse, era também prestigiá-lo. Apontou o Ministro Sepúlveda Pertence:

Com isso, Senhor Presidente, não agrido a letra do art. 29, inciso VIII: só quando se tomasse isoladamente, o inciso levaria a excluir qualquer ressalva da competência ali atribuída, sem privatividade, aos Tribunais de Justiça

65 O dispositivo foi renumerado pela EC 1/92. Atualmente, é o art. 29, X.



para o julgamento dos Prefeitos. É que o inciso VIII – não é preciso enfatizá-lo -, há de ser visto no complexo contexto normativo total do art. 29 da Constituição (...)

E o Ministro Moreira Alves:

Sr Presidente, se fosse interpretar literalmente a Constituição e ficasse na letra do artigo 29, VIII, estaria em sérias dificuldades (...). Realmente, Sr. Presidente, pela generalidade da letra do dispositivo se poderia chegar, talvez, até às ações cíveis, o que mostra que não se deve interpretá-lo literalmente, sendo certo que ainda os que consideram essa norma como genérica já lhe deram interpretação restritiva, em face do elemento sistemático.


Pelos mesmos fundamentos, estendeu o entendimento aos casos de julgamento de prefeito pela prática dos demais crimes de natureza “especial”, como faz ver a ementa, dentre outros⁶⁶, do HC 71429⁶⁷:

(...) O ex-Prefeito Municipal dispõe de prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça do Estado nos delitos que, cometidos ao tempo em que desempenhou a Chefia do Poder Executivo local, não se acham incluídos na esfera de competência jurisdicional da Justiça Federal comum, ou da Justiça Militar da União, ou, ainda, da Justiça Eleitoral. Precedentes do STF.

Não será equivocado dizer, assim, que a possibilidade de julgamento pela justiça especializada dos feitos deslocados com base no art. 109, § 5º, está posta no texto da Constituição, tal qual

66 Assim também no HC 69503, DJ 16.4.1993, e no HC 72465, DJ 24.11.1995.

67 DJ 25.8.1995.



no julgamento em questão. Com a utilização – pensa-se que desatenta, não proposital - da expressão *Justiça Federal*, restringiu-se o que não cabia restringir. É termo que pode ser incluído no *rol de imperfeições e lacunas da Constituição*⁶⁸.

5. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Demonstrada a incidência do art. 109, § 5º, da Constituição, cabe delimitar o que se pretende – e o que se justifica - deslocar.

Entende-se que, em caso com a dimensão do presente, o deslocamento da integralidade dos inquéritos não cabe na excepcionalidade do instrumento.

O objetivo que se busca é, ao final, ver apurada a conduta daqueles que, embora carregassem, em maior grau, a obrigação de impedir ou fazer cessar o movimento, provocaram-no ou apoiaram-no, utilizando-se de seu poder de liderança para subverter os deveres institucionais da corporação. São fortes as suspeitas do envolvimento de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo em atos de incitação e apoio ao comportamento criminoso.

Se é certa a impossibilidade de se falar em condutas mais ou menos graves no caso, também não há como deixar de notar que, sem a condução e a incitação dos detentores de altas patentes na corporação, talvez o desfecho houvesse sido distinto. Do mesmo

68 A expressão é do Ministro MARCO AURÉLIO, utilizado no julgamento do HC 69503, DJ 16.4.1993.

modo, não é difícil perceber que, dentro de uma corporação militar, orientada por rigorosa hierarquia, não são comuns insurgências daqueles de menor patente sem o respaldo de parte dos que se encontram em posição hierarquicamente superior.

Sendo assim, neste incidente de deslocamento de competência, busca-se afastar o risco de que seja encoberto, atrás da apuração da conduta da grande massa da corporação, o comportamento das lideranças do movimento, para garantir que também tenham apuração adequada e eficaz.

Observa-se que falta afinidade, nas informações colhidas, entre os procedimentos enumerados pela Corregedoria da Polícia Militar do Espírito Santo e aqueles constantes da lista do Ministério Público estadual. Considerando a integralidade dos casos citados pelos órgãos estaduais, tem-se como procedimentos em que individualizada a conduta de oficiais da polícia militar os seguintes (números das portarias de instauração e respectivo oficial envolvido nos fatos), e que são objeto do presente incidente:

- 1. IPM 38/2017: Cap. Lucínio Castelo de Assunção** (averiguar indícios de que um grupo de policiais militares estaria atuando para articular, coordenar, manipular, promover, incentivar e divulgar o aquartelamento de outros policiais, além de dar suporte e estimular o movimento dos familiares);
- 2. Portaria de IPM 40/2017: Ten. Cel. Carlos Alberto Foresti** (incitação de policiais militares de serviço a se amotinarem e se insubordinarem contra seus superiores

hierárquicos, e postagem de vídeos em redes sociais instigando policiais a adotarem atitude contrária aos princípios da hierarquia e disciplina);

3. Portaria de IPM 41/2017 – 2º Ten. Sidney Machado Junior (apurar notícia de que policiais militares da Rotam descumpriram determinação de assumir o serviço em 8/2/2017);
4. Portaria de IPM 42/2017: 2º Ten. Sidney Machado Junior e 2º Ten. Erli Almeida de Oliveira Junior (apurar notícia de que policiais militares da Rotam descumpriram determinação de assumir o serviço em 9/2/2017);
5. Portaria de IPM 45/2017: 2º Ten. Diego D'Avilla Franco (apurar notícia de que policiais militares da Rotam descumpriram determinação de assumir o serviço em 12/2/2017);
6. Portaria de IPM 70/2017: Cap. Jackson Roney Lopes Souza, 2º Ten. Edson Marcos Ferreira Pratti, 2º Ten. Flavio Silva Moreira e dois aspirantes a oficial (apurar notícia de que policiais militares lotados na 9ª Cia. Independente não teriam cumprido escala do dia 8/2/2017);
7. Portaria de IPM 71/2017: Cap. Jackson Roney Lopes Souza, 2º Ten. Edson Marcos Ferreira Pratti, 2º Ten. Flavio Silva Moreira e dois aspirantes a oficial (apurar notícia de que policiais militares lotados na 9ª Cia. Independente não teriam cumprido escala do dia 9/2/2017);
8. **Portaria de IPM 74: Cap. Evandro Guimarães Rocha** (relato de dizeres desrespeitosos a oficiais superiores da PMES e autoridades do Governo em rede social);
9. Portaria de IPM 90/2017: Cap. Romullo Augusto Alves, 2º Ten. Edimar Gomes da Silva, 2º Ten. Wagner da

Silva Pinto (apurar notícia de que policiais militares da 3ª BPM não teriam assumido escala de policiamento ostensivo a pé em 12/2/2017);

10. Portaria de IPM 23/2017: Ten. Cel. Alexandre Quintino Moreira (apurar o envolvimento de policiais militares nas manifestações grevistas e na paralisação);

11. Portaria de IPM 39/2017: Maj. Fabrício Dutra Correa (incentivo, em áudio, aos policiais militares aquartelados, e afirmação de que, se fosse encarregado de IPM, atuaria para que os procedimentos prescrevessem);

12. Portaria de IPM 73: 2º Ten. Marcos Gomes dos Santos (apurar notícia de que policiais militares lotados na 8ª Cia. Independente não teriam cumprido escala do dia 10/2/2017);

13. Portaria de IPM 88: Cap. Webstone Alves Christ (apurar suposta agressão ao Soldado Edimar Carlos Brum por policiais militares durante policiamento a pé);

14. Portaria de IPM 90/2017: Cap. Romullo Augusto Alves, 2º Ten. Edimar Gomes da Silva, 2º Ten. Wagner da Silva Pinto (apurar notícia de que policiais do 3ª BPM não teriam assumido escala de policiamento ostensivo a pé em 12/2/2017);

15. Portaria de IPM 133/2017: Cap. Lucínio Castelo de Assunção.

Entende-se, porém, que a investigação não se deve esgotar em tais inquéritos, vislumbrando-se a necessidade de transferência da apuração em si dos fatos (inclusive sua iniciativa), no que



se refere ao eventual envolvimento, de maneira ampla, de oficiais da Polícia Militar do Espírito Santo, sob o aspecto criminal.

Em outros termos, por mais que a delimitação de processos e investigações específicas seja necessária, para individualizar casos já em tramitação, o que busca o incidente de deslocamento de competência, seguindo a própria lógica de responsabilização internacional que almeja evitar, é a apuração integral do fato, o que parece incompatível com uma excessivamente estreita delimitação do objeto.

O que se deve ter, com certeza, é um fato delimitado, que permita ao STJ conhecer e deliberar e, no caso concreto, o que se busca é o deslocamento de competência da apuração de responsabilidade pelo comando do movimento paredista, especialmente no que se refere aos oficiais da corporação e os eventuais coautores ou partícipes.

6. DO PEDIDO

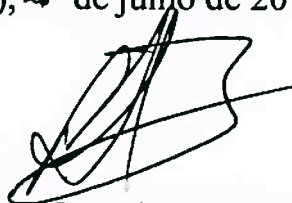
Diante da gravidade dos fatos aqui descritos e documentados no procedimento administrativo anexo, pede-se que:

1. observada a regulamentação constante da Resolução 6/2005, seja o presente autuado como Incidente de Deslocamento de Competência, efetuando-se sua distribuição, na forma do parágrafo único do art. 1º da aludida Resolução, para o devido processamento;



2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes militares de que tratam os autos, delimitados no tópico anterior, para a Justiça Militar da União.
3. alternativamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de deslocamento para a Justiça Militar da União, seja o presente incidente conhecido e deferido, e transferidos a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes militares em questão à Justiça Federal, definindo-se, para garantia da correta e isenta atuação jurisdicional, a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília (DF), 26 de julho de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República